



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000043386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006011-03.2012.8.26.0268, da Comarca de Itapeperica da Serra, em que são apelantes JOSE VALENTIM PINHEIRO DOS SANTOS (E OUTROS(AS)), ANA ALVES DA SILVA SANTOS, MARIO DA SILVA PINHEIRO DOS SANTOS e MARIA DA PENHA DA SILVA SANTOS, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do agravo retido e deram provimento em parte ao recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REBOUÇAS DE CARVALHO (Presidente sem voto), MOREIRA DE CARVALHO E CARLOS EDUARDO PACHI.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Luiz Palu
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOIO Nº 19843

APELAÇÃO Nº 0006011-03.2012.8.26.0268

COMARCA : ITAPECERICA DA SERRA

APELANTES : JOSÉ VALENTIM PINHEIRO DOS SANTOS e

OUTROS

APELADA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ML. Juiz de 1ª instância: Alena Cotrim Bizarro

APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos materiais e morais.

1. Responsabilidade civil do Estado. Óbito do filho dos requerentes havido em Centro de Detenção. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido dos autores. Conjunto probatório coligido aos autos que demonstra a falta do serviço. Responsabilidade do Estado em indenizar configurada. Suicídio.

2. Danos materiais indevidos. Extinto que não residia com os autores e estes não demonstraram dependência econômica do mesmo antes de ter sido preso. Ausência de comprovação de que o morto contribuía de alguma forma para o sustento dos autores.

3. Danos morais. Cabimento. Fixação no valor de R\$ 10.000,00 porquanto se mostra razoável e proporcional ao abalo sofrido, ainda que o extinto estivesse em local perigoso.

4. Consectários legais. Juros e correção monetária. Aplicação da taxa SELIC. Atualização monetária que deve se dar desde o arbitramento da indenização, sendo os juros devidos a contar da data do evento danoso. Incidência dos verbetes das Súmulas nº 54 e 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. AGRAVO RETIDO. Pretensão reconhecimento de inépcia da inicial. Ausência de reiteração em contrarrazões. **Não conhecimento.**

Não se conhece do agravo retido e dá-se parcial provimento ao recurso dos autores.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso de apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto contra r. sentença de **fls. 336/341** que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais aforada por **JOSÉ VALENTIN PINHEIRO DOS SANTOS e OUTROS** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** julgou improcedente o pedido formulado em razão de inexistência de ilicitude na conduta estatal e condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. **Inconformados** com a r. sentença de improcedência apelam os autores (**fls. 343/347**) e sustentam que a morte do filho dos autores ocorreu por causa da morosidade do Estado em dar atendimento especializado ao detento que se encontrava em quadro depressivo. Recebido o recurso (**fls. 348**) sobrevieram as contrarrazões (**fls. 352/370**). Há agravo retido da Fazenda Estadual às **fls. 304/309** pugnando pelo reconhecimento da inépcia da inicial. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Pelo meu voto, **não conheço do agravo retido da Fazenda e dou parcial provimento ao recurso dos autores.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Conforme se depreende da inicial os autores, os dois genitores e dois irmãos de **MARCOS PINHEIRO DA SILVA**, sustentam que em **21 de abril de 2012** quando os citados genitores JOSÉ VALENTIN e ANA ALVES chegaram ao **CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA** para visitar seu filho que estava detido tiveram a notícia de que ele havia falecido em **03.04.2012**, ou seja, mais de dezessete dias sem que tivessem recebido qualquer notícia a respeito. Na certidão de Óbito constava a morte por "asfixia mecânica enforcamento, agente físico químico" (**fls. 20**) e o detento fora enterrado no Cemitério Recanto do Silêncio onze dias após sua morte. Ao fundamento que o Diretor do Centro de Detenção Provisória de Itapequerica da Serra não entrou em contato com a família para avisá-los da morte e não prestou qualquer tipo de esclarecimento sobre as causas da morte de Marcos Pinheiro da Silva é que pretendem a indenização pleiteada diante da negligência configurada no valor de R\$ 400.000,00, bem como a fixação de pensão vitalícia em favor dos genitores. Afirma que não se sabe até o momento da propositura da ação as razões que culminaram com o evento morte.

O MM. Juiz houve por bem julgar o pedido improcedente que, no entanto, merece parcial



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma.

3. Inicialmente **não se conhece do agravo retido** interposto pela Fazenda Estadual porquanto não reiterado em contrarrazões nos termos do art. 523 do CPC/73.

4. **Mérito.** É inegável que o Estado tem a inarredável obrigação de zelar pelo preso, mantendo sua integridade física e a saúde, na forma prevista no artigo 5º, inciso XLIX, da Carta Magna de 1988. E, a partir do momento em que o indivíduo é custodiado pelo Estado, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais e (ou) penitenciárias, que se obrigam à preservação da integridade corporal daquele, protegendo-o de eventuais violências que possam ser contra ele praticadas, seja da parte de seus próprios agentes, seja por parte de outros detentos, seja por parte de terceiros.

4.1. **In casu, é fato, houve suicídio** nas constata-se a responsabilidade do Estado (omissiva) pela morte do filho dos autores eis que constitui fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incontroverso que o detento suicidou-se enquanto permanecia encarcerado nas dependências do **CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA "NILTON CELESTINO" de ITAPECERICA DA SERRA**, por meio de asfixia mecânica (enforcamento), levada a efeito com uso de uma amarra improvisada. É conhecida a a polêmica sobre a indenizabilidade de atos tresloucados, como o dos autos, mas há notícias de que o extinto passava por crise depressiva, conforme se observa pelos documentos médicos de **fls. 190/199**, a demonstrar de fato que o filho dos autores apresentava quadro depressivo e fora encaminhado ao psiquiatra. Acrescente-se que o detento era pessoa quieta, introspectivo e de pouco convívio com os detentos. Não houve solução ao caso do morto, sendo que os esforços estatais, claramente, falharam.

4.2. Logo, a reparação dos danos de ordem moral suportados pelos autores em face da morte de seu filho no interior do Centro de Detenção é medida de rigor. E aqui cabe ressaltar que os **danos materiais são indevidos** porquanto não mensurados nem comprovados. Não há prova nos autos de que o detento era provedor dos autores antes de ser recolhido ao Centro de Detenção Provisória de Itapequerica da Serra. Assim porque descabida a pretensão da pensão vitalícia, até porque inexistente comprovação de relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dependência econômica entre os autores e o detento. Aliás, verifica-se que o detento não morava com a família, mas sim com a companheira. E, neste aspecto cumpre aqui fazer uma ressalva quanto ao alegado desconhecimento da morte do filho dos autores. Não obstante os autores terem conhecimento do falecimento do detento dias após o evento, verifica-se que a ausência de comunicação do ocorrido não se dera por negligência da requerida. A data após o óbito do detento – 04.04.2012 – a Diretora do Núcleo de Atendimento à Saúde Maria Aparecido Flor dirigiu-se até o endereço informado pelo custodiado no ato de sua inclusão no CDP, como sendo o de sua residência, qual seja, rua da Pátria, nº 38 – Jd. São Judas, Taboão da Serra (**fls. 49**), restando infrutíferas as tentativas de encontrar os familiares do detento. Diante da dificuldade de encontrar os familiares e não terem comparecido no final de semana subsequente ao falecimento do detento é que impossibilitou a informação. A responsabilidade do Estado aqui advém de falha mínima, da **responsabilidade especial** que deve se têm como detentos, escolares e outros diretamente ligados à atividade que o Estado proporciona.

5. Deste modo, ausentes os danos materiais, os danos morais devem ser fixados em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.000,00 corrigidos desde a data do arbitramento e acrescido de juros de mora aplicáveis pela lei civil, a contar da data do evento danoso. Fica consignado que, em se tratando de indenização decorrente do reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, devem incidir as regras concernentes aos juros legais especificadas na lei civil, ou seja, a regra do art. 406 do Código Civil de 2002, incidindo, assim, a **TAXA SELIC**, e o termo 'a quo' de incidência dos juros de mora deve ser desde o evento danoso – nos termos da Súmula 54 do C. STJ e correção monetária desde seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do C. STJ.

6. Com efeito, a indenização por danos de ordem moral, ao ser fixada, deve ser sopesada na medida em que deve ser utilizada como uma forma de mitigar a dor experimentada pelos parentes do falecido e, em contrapartida, não pode ser fator de enriquecimento indevido. **Assim**, nesse trilho, o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) se mostra razoável e ponderado, sendo certo que repara com justiça o abalo moral experimentado pelos requerentes.

7. Deste modo, ao pedido dos autores há de ser dado parcial provimento tão somente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer os danos morais, porém não no valor pleiteado. **Nesse passo**, em razão da reforma da sentença, fica determinada a sucumbência recíproca, devendo as partes arcarem proporcionalmente as despesas e honorários, nos termos do art. 21 do CPC/73. E, sobre a questão da honorária, coloque-se, em premissa, que a análise foi feita sob o manto do Código de Processo Civil de 1973, e não sob a égide da nova lei adjetiva, considerando-se que a r. sentença de primeiro grau fora proferida sob o manto do revogado Código de Processo Civil, observando, assim, a recomendação estabelecida no enunciado administrativo nº 07, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao recurso.**

Oswaldo Luiz Palu
Relator